

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. CORONEL ARMANDO)**

Dispõe sobre a captação e utilização de água de chuva para uso em edificações públicas, industriais, comerciais e residenciais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a captação e utilização de água de chuva para uso em novas edificações públicas, industriais, comerciais e residenciais.

Art. 2º Nas novas edificações residenciais, comerciais, industriais e públicas com área total construída igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) é obrigatória a captação de água de chuva.

Art. 3º A água de chuva pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada da rede pública de abastecimento, como:

I - descarga em vasos sanitários;

II - irrigação de jardins e hortas;

III - lavagens de veículos;

IV - limpeza de vidros, calçadas, e pisos em geral;

V - limpeza de pátios;

VI - espelho d'água;

VII - usos industriais;

VIII - outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.



Parágrafo único. É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, práticas de higiene pessoal e preparo de alimentos.

Art. 4º A água de chuva será captada pela cobertura e telhados das edificações, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para um reservatório.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento do reservatório, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações da norma ABNT NBR 15527 – Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.

Art. 5º A observância ao disposto nesta Lei é condição para a concessão do “Habite-se” pelo órgão público competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso vital. Assegurar o abastecimento de água, com qualidade e na quantidade adequadas, é fundamental para a vida humana e para o desenvolvimento das atividades residenciais, comerciais, industriais e governamentais. Quando falta água todas as atividades são prejudicadas, muitas interrompidas e a vida vira um caos. Não é sem motivo que as aglomerações urbanas, em regra, sempre iniciam no entorno de fontes abundantes e perenes de água.

Com o crescimento das cidades, a demanda por água é cada vez maior. De outro lado, o volume disponível é cada vez menor, em função da destruição da vegetação nativa e da destruição de mananciais, o que tem gerado uma verdadeira crise hídrica em muitas localidades. O problema é agravado, ainda, pelas perdas dos sistemas de distribuição de água e pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217054284200>



desperdício. Quando as cidades enfrentam prolongados e não previstos períodos de seca sobrevém o caos.

Como se sabe, o País enfrentou, em anos recentes, graves crises de abastecimento de água em cidades como São Paulo e Brasília. E, o que é pior, elas devem se tornar mais frequentes por causa das mudanças climáticas.

É absolutamente crucial, portanto, que as cidades se preparem para enfrentar esses períodos de escassez. Uma possibilidade é incorporar à cultura urbana a captação e o armazenamento de água da chuva, para uso em atividades que não demandem água potável distribuída pelas redes públicas. Medida simples, porém, importante e sustentável.

Além de contribuir para o enfrentamento da escassez em períodos de seca, a redução do uso de água tratada pode representar uma economia às diferentes construções. Visto, também, que a captação de água possibilita a diminuição de custos em atividades do dia a dia, certamente, retornar-se-á todo o investimento.

É com esses objetivos em mente que estamos apresentando a presente proposição, por meio da qual se pretende que as novas edificações residenciais, comerciais, industriais e públicas com área total construída igual ou superior a 250 m² adotem sistemas de captação e utilização de água da chuva.

Esta proposição teve como base, para seu desenvolvimento, Projeto de Lei Complementar, em âmbito municipal, apresentado pelo então vereador da cidade de Joinville (SC), Fabio Dalonso.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217054284200>

